



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21227.000224/2024-12

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.005/2024

REF.: Aquisição 02 (dois) determinadores de umidade de grãos de método indireto, com emissão de ticket, homologado pelo Inmetro, para ser utilizado pela Sureg/SE.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024, tendo por objeto **a aquisição de 02 (dois) determinador de umidade de grãos de método indireto, com emissão de ticket, homologado pelo Inmetro, para ser utilizado pela Sureg/SE, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I do Edital.**
- 1.2. O Edital de Licitação em apreço foi publicado no dia 25 de outubro de 2024, tendo-se procedido a abertura da sessão de Pregão Eletrônico nº 90.005/2024 em 08 de novembro de 2024, contando com a participação de 5 licitantes para o item único deste certame.
- 1.3. Assim, Aberto o Pregão Eletrônico e realizada as fases de lances sob o modo de disputa ABERTO, foi classificada em primeiro lugar no certame, a empresa **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17**, pelo melhor lance no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), para o item único.
- 1.4. Após finalizada a fase de lances, foi realizada a devida negociação com o melhor classificado, em cumprimento ao título 7 do Edital, e, na sequência, foi convocada a licitante **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17** para apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação.
- 1.5. Recebida a proposta de preços (38969285) e os documentos de habilitação da empresa citada (38963488, 38963589, 38969208, 38993487) encaminhamos os autos para análise e manifestação da área demandante (**GEFAD/SE**), a fim de verificar a aderência da proposta e dos documentos apresentados aos requisitos do edital e seus anexos (Despacho LICITAÇÃO/SE SEI nº 38969459).
- 1.6. Foram emitidas certidões de regularidade pelo Pregoeiro, conforme estabelece o subitem 10.5 do Edital, conforme Dossiê SICAF e Certidões de Regularidade - **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA** (SEI nº 38963610, 38990948, 38990949).
- 1.7. Após diligências de saneamento da Proposta (vide E-mail solicitação da documentação do representante legal da empresa SEI nº 38993803, E-mail resposta SEI nº 38993803), a área demandante GEFAD, por sua vez, manifestou-se favoravelmente a aceitação da proposta da empresa **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17**, para o item único, considerando-se a regularidade da documentação apresentada pela licitante melhor classificada, nos moldes do Despacho GEFAD (SEI nº 38993814).
- 1.8. Desta feita, procedeu-se a aceitação da aludida fornecedora para o item único do certame, sendo, portanto, declarada vencedora do certame e habilitada, a empresa a **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17**. Em ato contínuo, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados sessão pública da licitação.
- 1.9. Tempestivamente, a licitante **INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ: 02.745.845/0001-31**, 2ª colocada da disputa, manifestou intenção de recursos, automaticamente aceitas pelo sistema, aos quais foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.
- 1.10. Dentro do prazo editalício, a recorrente **INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ: 02.745.845/0001-31**, tempestivamente, registrou suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Doc. SEI nº 39421958, inserto nestes autos.
- 1.11. Em face do recurso apresentado pela recorrente em questão, foi dada vistas a recorrida **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões ao recurso interposto no Sistema Comprasnet (conforme Doc. SEI nº 39422209), no prazo que lhe foi conferido.
- 1.12. Desta forma, pós a ciência e a avaliação do inteiro teor dos aludidos documentos recursais, e em conformidade com o disposto preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e o julgamento do Recurso em questão.
- 1.13. **É o relatório.**

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ: 02.745.845/0001-31**, contra a aceitação e habilitação da licitante **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17**, no certame, aduzindo, em síntese, a necessidade de revisão da decisão proferida no aludido pregão eletrônico, a fim de realizar a desclassificação da fornecedora atualmente melhor classificada.

2.2. Para tanto, apresentou suas razões recursais (SEI nº 39421958), conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

2.3. RECURSO DA EMPRESA INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 UASG 135629 - CONAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SERGIPE

Recurso de Habilitação

O Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA PR, não atende aos requisitos básicos exigidos no edital, conforme descrito abaixo:

- quanto à quantidade

10.4.4. **Relavo à Qualificação Técnica**, apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no título "Da Qualificação Técnica" do Termo de Referência (TR, item 5.1.1).

a.1) Para efeito de caracterização desta compatibilidade é definida como relevante a seguinte parcela do objeto:

ITEM	OBJETO
01	comprovar o fornecimento de 02 determinadores de umidade

a.2) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

- quanto aos dados

a.5) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

Por ser expressão da verdade, solicitamos a análise desta comissão quanto à desclassificação da referida empresa por descumprimento quanto aos documentos de habilitação.

Londrina, 14 de Novembro de 2024

Fernando Belloni - Titular da Empresa RG: nº 91861445 CPF: nº 050.934.919-69

CNPJ: 02.745.845/0001-31 - Inscrição Estadual: 901.71072-48 Rua Deputado Nilson Ribas, 711 - CEP: 86062.090 - Londrina - PR instrufarma@instrufarma.com.br - www.instrufarma.com.br

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por outro lado, em resposta às alegações apresentadas pela recorrente **INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ: 02.745.845/0001-31**, a empresa **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, CNPJ: 17.217.486/0001-17**, atualmente melhor colocada do certame, assim se manifestou no inteiro teor de suas contrarrazões recursais (SEI nº 39422209):



Pregão Eletrônico N° 90005/2024 - UASG 135629 - CONAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SERGIPE

Gostaríamos de esclarecer que o atestado de capacidade técnica enviado faz referência ao item 1 conforme estabelecido no edital, e não à quantidade.

A quantidade no documento foi deixada em aberto, pois tratam-se de fornecimentos recorrentes de volumes consideráveis.

Adicionalmente, as informações sobre a empresa podem ser facilmente consultadas por meio do CNPJ que consta no próprio documento.

Contudo, para maior clareza e a fim de facilitar a sua análise, estamos encaminhando em anexo uma versão atualizada do atestado, com as informações complementares.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

Curitiba, 21/11/2024.
 MANOEL HENRIQUE DA
 SILVA:32004745991
 Assinado de forma digital
 por MANOEL HENRIQUE DA
 SILVA:32004745991
 Dados: 2024.11.21 15:43:07
 -03'00'
 Manoel Henrique da Silva



PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRÃOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.217.486/0001-17, têm realizado os serviços/produto para a empresa GENESIS GROUP, inscrita no CNPJ sob nº 11.566.351/0001-80 a prestação de serviços têm sido realizada com qualidade e dentro do escopo contratado.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Item	Quantidade	Equipamento
1	50	DETERMINADOR DE UMIDADE DE GRÃOS DE MÉTODO INDIRETO HOMOLOGADO PELO INMETRO MODELO: PMU01=001=04 MARCA: MOTOMCO

Ibiporã, 19/11/2024

DIOGO BORGES SANTOS

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante *as condições estabelecidas neste Edital.*"

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "*se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas.*"

4.3. Portanto, **procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico nº 90.005/2024 (para o fornecimento 02 (dois) determinadores de umidade de grãos de método indireto, com emissão de ticket, homologado pelo Inmetro).**

4.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente.

4.5. Já foi informado no caput deste Título de que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme prevê, expressamente, o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº

90.005/2024.

4.6. Desta feita, a atuação desta Pregoeira deve ser permeada, em todos os seus atos administrativos, pela legislação que rege os processos licitatórios, além de ser amparada pela doutrina e, em especial, pela aclamada jurisprudência do r. Tribunal de Contas da União.

4.7. Neste sentido, apresentaremos a seguir os fundamentos legais e jurídicos que sustentam a motivação administrativa desta Conab no julgamento da proposta comercial da licitante participante deste certame.

4.8. Primeiramente, durante todo o procedimento licitatório e contratual, deve esta Companhia Nacional de Abastecimento se atentar, em especial, aos princípios administrativos que regem as licitações e contratos da Conab, conforme rol elencado no art. 4º do RLC, o qual dispõe o que se segue:

Art. 4º As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da segregação de funções, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.9. Da leitura do dispositivo legal em questão, oriundo do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, constata-se que compete, precipuamente à CONAB, no âmbito da sua atuação licitatória administrativa, "assegurar a seleção da proposta mais vantajosa" para a Conab, observando-se, para tanto os princípios regentes de licitações e contratos, dos quais, para atendimento às questões apresentadas no recurso, ressalto, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.

4.10. Em honra ao princípio da legalidade e lembrando que esta estatal encontra-se regida pelas disposições de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, apresentamos a seguir o teor do art. 313 do RLC da CONAB, que assim estabelece, respectivamente:

Art. 313. No caso de aceitação da proposta comercial, o pregoeiro habilitará o licitante, quando verificar a regularidade da documentação.

§1º O pregoeiro poderá solicitar o apoio da área técnica ou da área demandante para análise dos documentos de habilitação referente à qualificação técnica.

§2º O Pregoeiro deverá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes, quais sejam:

I - o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

III - a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Tribunal Superior do Trabalho (CNDT);

IV - a Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

V - outra certidão que se fizer necessária a critério da Conab ou que esteja consignada no Edital de pregão.

§3º. Será inabilitada a licitante que:

I - deixar de apresentar qualquer documento solicitado;

II - apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital; ou

III - possuir irregularidades nas certidões acima descritas.

4.11. Da análise das principais argumentações apresentadas pela Recorrente INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, bem como pela Recorrida PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, constata-se que, com efeito, razão assiste à Recorrida PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA, como pretende-se demonstrar a seguir.

4.12. Constata-se, inicialmente, que a controvérsia recursal cinge-se em 2 pontos de objeções, onde a Recorrente aduz, em síntese, o não cumprimento do item 10.4.4. - letra a) e a.5) (Relativo à Qualificação Técnica), do Edital:

"a)Atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no título "Da Qualificação Técnica" do Termo de Referência (TR, item 5.1.1)."

"a.5) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante."

4.13. Pois bem.

4.14. Preliminarmente, cumpre transcrever as disposições editalícias quanto à matéria:

10.4.4. **Relativo à Qualificação Técnica**, apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no título "Da Qualificação Técnica" do Termo de Referência (TR, item 5.1.1).

a.1) Para efeito de caracterização desta compatibilidade é definida como relevante a seguinte parcela do objeto:

ITEM	OBJETO
01	comprovar o fornecimento de 02 determinadores de umidade

a.2) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.4) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi realizada a entrega.

a.5) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

a.6) A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

- 4.15. Extrai-se da leitura da alínea 'a.2' do item 10.4.4 do Edital, a clara e inequívoca possibilidade de somatório dos atestados.
- 4.16. O verbo indicativamente conjugado "será", nesta aplicação hermenêutica, **exige interpretação inclusiva e não exclusiva**. Não há na letra da regra, qualquer forma de limitação ou restrição de comprovação de experiência da licitante quanto à execução do objeto, que possa subsidiar interpretação contrária neste ponto.
- 4.17. Note que a **única condição temporal estabelecida é de que os atestados devem ser expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme fixado na alínea 'a.3' do item 10.4.4. do Edital**.
- 4.18. Com vistas a ampliar a competitividade, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica**. Por meio do somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).
- 4.19. Ademais, é bem verdade que, **de acordo com a tradicional jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado**, somente em **casos excepcionais** será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica.
- 4.20. **Ao contrário deste autos**, trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, por exemplo. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Todavia, ressalta-se, não se descarta, nessas hipóteses, a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados concomitantemente. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).
- 4.21. Nota-se, todavia, que não é o caso deste autos, **a complexidade do objeto desta contratação não exige interpretação restritiva e excepcional quanto a consideração concomitante ou não de diferentes atestados**, eis que tal medida seria demasiadamente restritiva a competitividade da licitação, e, ante a ausência de previsão editalícia, estaríamos diante de flagrante afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e da própria hermenêutica do e. TCU.
- 4.22. Assim, compactuamos com a apresentação dos documentos apresentados pela Recorrida, bem como com as contrarrazões apresentada, de que não há que se falar em descumprimento do subitem 10.4.4. do Edital, e subitem 5.1 do Termo de Referência por parte da licitante detentora da melhor oferta.
- 4.23. Desta feita, em razão do acima exposto, não merecem prosperar às ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO da licitante **INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 02.745.845/0001-31, razão pela qual não vemos motivos para reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa detentora da melhor oferta**.
- 4.24. Assim, pelos fatos e fundamentos administrativos ora expostos, **há de ser IMPROVIDO o recurso ora em análise, em razão da improcedência das alegações apresentadas na peça recursal**, devendo ser **RATIFICADA a classificação da empresa PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA - CNPJ: 17.217.486/0001-17, ante a regularidade comprovada dos seus documentos habilitatórios**.
5. **DA DECISÃO**
- 5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso tempestivamente interposto pela empresa **INSTRUFARMA INSTRUMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 02.745.845/0001-31**, no item único do certame, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando, assim, a aceitação da proposta apresentada pela licitante **PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA - CNPJ: 17.217.486/0001-17**, bem como a sua habilitação, ratificando-a como vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024.
- 5.2. Por fim, para fins de cumprimento do art. 317 do RLC, dirijo a **presente decisão para consideração desta Superintendência Regional de Sergipe, desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual esta Pregoeira responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que este r. Superintendente, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

Aracaju – SE, 11 de dezembro de 2024.

Telma Ferreira da Silva
Pregoeira

[1] cópias deste documento seguem anexas à decisão juntada no site da CONAB



Documento assinado eletronicamente por **Telma Ferreira da Silva, Pregoeiro (a) de Sureg - Conab**, em 11/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39448843** e o código CRC **C1C4D768**.

Referência: Processo nº.: 21227.000224/2024-12

SEI: nº.: 39448843

Proponente: Instrufarma Instrumentos para Laboratórios Ltda.

Endereço: Rua Deputado Nilson Ribas, 711, Bancários, CEP 86062-090

Londrina/ Pr

CGC: 02.745.845/0001-31 **Fone/Fax:** (43) 3327.4110 / 41 98849.2428 - madalena@labstore.com.br

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 UASG 135629 - CONAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SERGIPE

Recurso de Habilitação

O Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRAOS LTDA PR, não atende aos requisitos básicos exigidos no edital, conforme descrito abaixo:

- quanto à quantidade

10.4.4. **Relativo à Qualificação Técnica**, apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de bens com características, **quantidades** e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no título "Da Qualificação Técnica" do Termo de Referência (TR, item 5.1.1).

a.1) Para efeito de caracterização desta compatibilidade é definida como relevante a seguinte parcela do objeto:

ITEM	OBJETO
01	comprovar o fornecimento de 02 determinadores de umidade

a.2) **Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica** para fins de comprovação da alínea anterior.

- quanto aos dados

a.5) **O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.**

Por ser expressão da verdade, solicitamos a análise desta comissão quanto à desclassificação da referida empresa por descumprimento quanto aos documentos de habilitação.

Londrina, 14 de Novembro de 2024

FERNANDO
BELLONI:05093491969

Assinado de forma digital por
FERNANDO BELLONI:05093491969
Dados: 2024.11.14 14:08:49 -03'00'

Fernando Belloni - Titular da Empresa
RG: n° 91861445
CPF: n° 050.934.919-69

PGI EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DE GRÃOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.217.486/0001-17, têm realizado os serviços/produto para a empresa GENESIS GROUP, inscrita no CNPJ sob nº 11.566.351/0001-80 a prestação de serviços têm sido realizada com qualidade e dentro do escopo contratado.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Item	Quantidade	Equipamento
1	50	DETERMINADOR DE UMIDADE DE GRÃOS DE MÉTODO INDIRETO HOMOLOGADO PELO INMETRO MODELO: PMU01=001=04 MARCA: MOTOMCO

Ibiporã, 19/11/2024



DIOGO BORGES SANTOS

CPF nº 060.968.936-35

GENESIS GROUP TICRM SERVIÇOS LTDA

RUA LUIZ CARLOS ZANI, 365 A – IBIPORÃ-PR



Pregão Eletrônico N° 90005/2024

UASG 135629 - CONAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SERGIPE

Gostaríamos de esclarecer que o atestado de capacidade técnica enviado faz referência ao item 1 conforme estabelecido no edital, e não à quantidade.

A quantidade no documento foi deixada em aberto, pois tratam-se de fornecimentos recorrentes de volumes consideráveis. Adicionalmente, as informações sobre a empresa podem ser facilmente consultadas por meio do CNPJ que consta no próprio documento.

Contudo, para maior clareza e a fim de facilitar a sua análise, estamos encaminhando em anexo uma versão atualizada do atestado, com as informações complementares.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

Curitiba, 21/11/2024.

MANOEL HENRIQUE DA SILVA:32004745991
Assinado de forma digital por MANOEL HENRIQUE DA SILVA:32004745991
Dados: 2024.11.21 15:43:07 -03'00'

Manoel Henrique da Silva